



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPETRADO PELA M M LOPES LTDA.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 07/2022

OBJETO: Fornecimento, instalação/montagem (com documentação e homologação junto a COELBA) e comissionamento de 02 (dois) sistemas de minigeração de energia elétrica (solar fotovoltaica on-grid) na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

PROCESSO Nº 59520.001225/2022-71-e

IMPETRANTE: **M M LOPES LTDA** – CNPJ nº 42.929.876/0001-67.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 07/2022, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **M M LOPES LTDA** que tem por finalidade o Fornecimento, instalação/montagem (com documentação e homologação junto a COELBA) e comissionamento de 02 (dois) sistemas de minigeração de energia elétrica (solar fotovoltaica on-grid) na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia.

O Aviso do Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 30 de agosto de 2022 e alterado no dia 01/09/2022, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação a partir da disponibilização do edital no sítio www.gov.br/compras.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para o dia 19 de setembro de 2022 **a partir das 09h00min (nove horas)**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação do Edital 07/2022 interposto foi endereçado tempestivamente ao Pregoeiro, consoante o Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e Item 5 do Edital nº 07/2022.

A impetrante apresentou o pedido de impugnação, conforme descrito abaixo e a Codevasf se manifestou sobre o assunto, conforme veremos adiante.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e, sobretudo, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A documentação relativa a qualificação econômico-financeira a ser exigida das licitantes encontra-se elencada em rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Indaga-se, no entanto, quais seriam os limites de competência da Administração Pública ao exigir o atendimento de todos esses requisitos, em especial, de forma cumulativa, a comprovação de índices contábeis e patrimônio líquido e/ou capital social mínimo?

Considerando-se que o propósito maior da exigência desses indicadores é verificar se a empresa a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade para executar o contrato, torna-se inevitável perceber que, em algumas situações, a exigência, única e exclusivamente, dos índices podem ser insuficientes ou inúteis para tal averiguação.

A verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Isso ocorre porque diferenças básicas e comuns, como o regime de apuração tributária dessas empresas, podem distorcer os resultados obtidos pelas fórmulas, levando à habilitação de licitantes sem capacidade econômico-financeira e, de outra banda, à inabilitação de empresas em situação econômico-financeira sólida.

A insuficiência desse critério como método para representar, por si só, a situação econômico-financeira dos licitantes é apontada pela doutrina como a causa pela qual seu desatendimento não pode justificar a inabilitação imediata e sumária do licitante.

Entende-se, pois, que a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios **alternativos**, que também estão previstos na lei, garantindo-se, assim, ampla concorrência ao certame em busca da proposta mais vantajosa para a administração. A respeito:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido?

(...)

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos.

(Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

(grifamos e destacamos)

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como manifestamente inexecutável. No entanto, trata-se de uma presunção relativa, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

Aplicando-se a mesma lógica à exigência de índices contábeis, inclusive pelas mesmas razões teóricas – o risco de se afastar equivocadamente um licitante apto a executar a avença –, entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios.

A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), encontra-se vigente a *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema ora referendado. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o art. 22 e para o art. 24:

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

(...)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

A respeito constou no ato convocatório que a licitante autora da melhor proposta deverá comprovar de forma CUMULATIVA os seguintes requisitos:

10.1.2. Qualificação Econômico-financeira - Verificação, "on line", junto do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Na hipótese de haver documentos com prazo de validade vencido junto do SICAF, o licitante vencedor deverá apresentar a documentação correspondente com prazo de validade em vigor:

a) Registro do Capital Social Mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor estimado deste Edital;

(...)

c2) Comprovação da boa situação financeira da empresa, confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF, mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo.

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo.

SG = Ativo Total _____

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante ____

Passivo Circulante

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

Registre-se que não é raro, tampouco indevido, que órgãos ou entidades da Administração Pública estadual e municipal se valham do conteúdo das normativas expedidas por órgãos da União, analogicamente, para pautar sua atuação administrativa. Dessa sorte, no que diz respeito a questão objeto de debate, é possível que as Administrações pertencentes às demais esferas federativas permitam, aos licitantes que não atenderem aos índices contábeis mínimos exigidos, a comprovação por vias alternativas, tal como previsto na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/18, sobretudo, em razão do fato de que os fins a que se destina a licitação serão amplamente satisfeitos.

O edital, portanto, deve ser retificado!!!



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/18, ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.

Infere-se que as exigências, da forma como impostas no edital, limitam a competição e contrariam as normas que regem a matéria e os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, devendo, pois, ser corrigida.

Em razão disso:

Considerando que o equívoco apontado, em razão do fato de que a manutenção das exigências das letras “a” e “c.2” do item 10.1.2 do edital são contrárias aos entendimentos dos Tribunais de Contas e ao que dispõe o art. 24 da *Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 3/2018*, e,

Considerando que a alteração do instrumento convocatório atrairá maior número licitantes, em atenção ao princípio da competitividade, solicitamos seja retificado o edital a fim de que seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) ao índices de LG - Liquidez Geral, SG - Solvência Geral e LC - Liquidez Corrente, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, de forma **ALTERNATIVA**, o **capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Isto posto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação para que seja retificado a fim de que:

- 1 - Seja excluída a exigência do item 10.1.2, “a”;
- 2 - seja conferido às empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) ao índices de LG - Liquidez Geral, SG – Solvência Geral e LC - Liquidez Corrente, a possibilidade de comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, de forma **ALTERNATIVA**, o **capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo**, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

4. ANÁLISE DO MÉRITO:

A exigência da qualificação econômico-financeira, não é opção e sim dever da Administração Pública, sob pena de responsabilidade, à execução dos preceitos constitucionais – art. 37 – Inciso XXI da Lei Maior, que prevê exigências de qualificação técnica e econômica das licitantes indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37, inc. XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A qualificação econômico-financeira é de fundamental importância na fase de habilitação do processo licitatório, pois é a partir dela que o licitante comprovará a sua capacidade financeira para a execução do objeto pretendido.

Em análise às colocações da IMPETRANTE é de suma importância deixar claro que não pode a Administração alterar seus instrumentos convocatórios (EDITAIS), para adequá-los de acordo com as conveniências particulares de qualquer licitante que seja. As exigências contidas no Edital ora objeto da presente Impugnação, foram estabelecidos de acordo com as normas e legislações que regem as contratações públicas, em especial as Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF etc.

A CODEVASF enquanto estatal não se submete mais à Lei nº 8.666/93, sendo regida desde o dia 01/07/2018 pela Lei nº 13.303/2016 que é a Lei de Responsabilidade das Estatais que traz regime próprio para a realização de licitações por parte das empresas públicas em todas as esferas de governo. A Lei nº 13.303/2016 estabelece em seu artigo 58, inciso III que a estatal apreciará a habilitação a partir da capacidade econômica e financeira, **dando autonomia para que a Administração defina os parâmetros para aferição da mesma.** Em seu artigo 40, a Lei nº 13.303/2016 estabelece que a estatal deva elaborar regulamento interno de licitações e contratos compatível com o disposto em Lei, especialmente quanto às minutas-padrão de editais e contratos (Inciso III). Por sua vez, o Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF estabelece em seu Artigo 10 a adoção das minutas padrão de Termo de Referência, Editais e Contratos, analisados e pré-aprovados pela Assessoria Jurídica e aprovados pela Diretoria Executiva. Sendo assim, o edital nº 07/2022 foi elaborado de acordo com os padrões definidos pela CODEVASF.

No entanto, como a Impetrante faz referência constante em seu Pedido de Impugnação à Lei Geral de Licitações, vemos nesta lei que a verificação da boa situação financeira de uma empresa, conforme consta do art. 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

A Administração Pública só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que comprove sua regularidade jurídico-fiscal, deve demonstrar também possuir condições técnicas para executar o objeto da licitação e **idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato.**

Nas palavras do ilustre mestre Adilson Dalari, “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e, sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e **econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.”.

Essa é a premissa que visa resguardar o poder público de licitantes que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte para fins de comprovação da Qualificação Econômica dos licitantes:

... ‘Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

....§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Portanto, o Edital 07/2022 estabeleceu de forma objetiva os critérios econômicos e financeiros visando a comprovação da boa situação financeira das licitantes, para a execução dos serviços objeto da presente licitação em que a licitante vencedora assumirá



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**

o compromisso de execução dos serviços, cujo prazo é de 120 (cento e vinte) dias conforme item 10 do Termo de Referência que integra o Edital.

O Edital e seus elementos constitutivos atenderam na sua integralidade as disposições legais, tendo a emissão de parecer jurídico que o aprovou, conforme consta dos autos.

Nada impede que a Administração imponha ao licitante a obrigação de comprovar possuir capacidade para desempenhar a contento a execução dos serviços licitados, incluindo aí experiência anterior e capacidade econômico-financeira, suficientes para prestar o serviço licitado, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo limitado a 10% do valor estimado e balanço patrimonial, em nome da licitante.

Na esteira deste entendimento o TCU em seu Acórdão nº 2.346/2018 – Plenário, consignou que seria lícito a cumulação das exigências de comprovação de capital social ou patrimônio líquido e os índices relativos às demonstrações contábeis, no que se inclui os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente. Ante o exposto, é certo que as exigências previstas no subitem 10.1.2, do Edital 07/2022 – Pregão Eletrônico são legais, vez que abalizadas na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, para se exigir a comprovação de qualificação econômica, visando resguardar o interesse público.

Ademais, os índices econômico-financeiros são aqueles instituídos no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF), estabelecidos como regra nas licitações da Administração Pública, sendo índices e valores usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira considerada suficiente para comprovar a condição financeira da licitante e ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A empresa para participar da licitação deve estar credenciada no SICAF. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no Edital, que são calculados, automaticamente, pelo Sistema. Esta é uma condição para habilitação na licitação.

Por estas razões, não há como se acolher a presente impugnação, conforme estabelece o item 2.1 do Edital 07/2022:

“Poderão participar desta licitação empresas do ramo, pertinentes ao objeto desta licitação, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que estejam previamente credenciados no SICAF (nível básico do registro cadastral) e credenciados no sítio www.gov.br/compras, para acesso ao Sistema Eletrônico.”.

É imperioso destacar que a Administração busca as melhores condições e os melhores critérios para selecionar a melhor proposta. Por isso, é necessário que se regule as exigências quanto ao equilíbrio financeiro, tendo em vista que a empresa precisa ter suporte financeiro para atender o objeto do certame licitatório.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

execução do contrato, ou seja, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Desta forma, ao prever a demonstração de determinados índices contábeis, diferentes do capital social mínimo, a Administração não está exorbitando a Lei. Ela está se valendo do instrumental que a Lei confere para procurar garantir boas contratações, seguindo o norte legislativo voltado a trazer ações benéficas ao interesse público como um todo.

Por fim, é importante registrar que não se está aqui procurando afastar as empresas de pequeno porte das licitações em geral, mas apenas fazer a necessária correlação entre a dimensão da licitação e o porte da empresa. As pequenas empresas vão continuar competindo livremente, nas licitações adequadas ao seu porte, e conforme o seu crescimento poderão disputar de certames maiores, como naturalmente deve acontecer, respeitando os princípios legais e isonômicos.

5. CONCLUSÃO:

O Pregoeiro constituído pela Determinação nº 311 de 31/05/2022, nega provimento à impugnação, por não vislumbrar razões legais que macule o procedimento licitatório do Edital 07/2022, à luz das condições fixadas no referido Instrumento Convocatório, da Constituição Federal, Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2002, da Lei 8.666/93, Decreto nº 10.024/2020 e Regulamento Interno de Licitações da CODEVASF, considerando que não há nenhum fato novo que motive a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante no certame.

Bom Jesus da Lapa – BA, 02/09/2022.

João Carlos de Souza Machado
Pregoeiro Oficial – Determinação nº 311 de 31/05/2022